



**AO EXMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019046227.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019**

A **ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP**, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, na Rua Guarani, nº 271-A, Bairro Melo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.372.492/0001-98, por seu representante legal infra assinado, vem perante V. Exa., interpor as presentes **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos impetrados pelas empresas SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI - EPP, em face das razões abaixo expostas, requerendo a improcedência dos pedidos pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa se deu aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2020, de modo que o terceiro dia legal para interposição do presente recurso, a que se refere o inciso XVIII do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, estende-se até a data de 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro de 2020, razão pela qual o honroso Sr. Pregoeiro deve conhecer e julgar a presente medida.

#### **II – DAS RAZÕES**

O presente recurso cuida de buscar atender, dentre outros, aos princípios da **boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade, do formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório**, com vista a selecionar a proposta mais vantajosa pela administração. Com fundamento nesses princípios, essas contrarrazões visam contrapor as alegações feitas pelas empresas SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI – EPP, bem como que se mantenha a inabilitação da KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI – EPP.



### III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

#### A) VALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

A recorrente KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI – EPP alega, sem ter ao menos consultado perante o órgão competente a validade de tal documento, que os dados da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA, apresentada pela ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, não estão atualizados conforme última alteração do contrato social, motivo pelo qual estaria inválida. Em que pesem suas alegações, nota-se que são totalmente infundadas e não devem prosperar, pois o documento ora apresentado está totalmente de acordo com o contrato social, pois a referida alteração do contrato ocorreu pela entrada de novos sócios, que constam na certidão apresentada, bem como pelo valor do capital social (R\$ 300.000,00), que também encontra-se atualizado, sendo assim outro fato incontroverso que comprava a sua validade.

Dessa forma, a ARH Projetos e Consultoria LTDA apresentou a certidão, com todos os dados cadastrais atualizados perante o CREA, inclusive com a alteração do novo endereço que fora alterado recentemente, assim, o documento apresentado se encontra dentro das referidas exigências legais do CREA, e se encontra válido. Ademais, tal registro pode ser consultada no próprio CREA pela comissão, para fins de atestar a regularidade.

#### B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI – EPP PARA QUE SE MATENHA INABILITADA

A licitante KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI – EPP apresentou no ato da sessão 3 (três) atestados, sendo que o primeiro não estava reconhecido pelo CREA. Quanto aos demais atestados apresentados, não houvera a comprovação de que os respectivos profissionais que constavam nos atestados tinham algum vínculo jurídico com a referida empresa, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços.

A empresa apresentou documentos firmando vínculo pela mesma com os profissionais dos atestados, discriminando no objeto que o vínculo seria de responsabilidade técnica conforme



exigências e delimitações do CREA, porém, há de se observar que os referidos documentos não abrangem a prestação de serviços e, principalmente, não estão reconhecidos pelo CREA, não constando na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA os profissionais como respectivos responsáveis técnicos da empresa. Destarte, além de não estarem reconhecidos pelo CREA, tornando, assim, os documentos inválidos, não há a comprovação de qualquer vínculo jurídico de prestação de serviços entre os profissionais e a empresa.

Portanto, a administração deve manter a sua decisão de manter a KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI – EPP inabilitada em conformidade com a lei nº 8666/93 em seu artigo 30, §1, inciso I, que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(..)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Há de se observar ainda que o edital é bem claro no seu item 10.4., onde dispõe:

**10.4.** A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

**10.4.1.** No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, **que comprove a licitante** já ter executado a qualquer tempo, serviços COMPATÍVEIS e com características SEMELHANTES com o objeto dessa licitação;

Ainda no ANEXO I, termo de referência, o item 12.23. dispõe que:

**12.23.** A contratada deverá ter acervo técnico compatível com o serviço descrito e solicitado neste termo de referência;

Com base no exposto, salienta que todos os atestados apresentados pela KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI – EPP são de empresas distintas, não possuindo a mesma nenhum atestado **que comprove a licitante** ter capacidade técnica compatível com a exigida no edital. Assim



cabe a administração manter a sua decisão, conforme ATA DA SESSÃO PÚBLICA, **item 8.1.**

### **C) DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

A recorrente SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA alega que não houve a apresentação da planilha de custos detalhada pela ARH Projetos e Consultoria LTDA, entretanto a referida planilha foi apresentada conforme o **item 2.2**, em que se encontra a planilha com a composição de custos feita pela própria administração, bem como cumpriu-se ao que estava descrito no **Anexo II**.

A planilha apresentada pela administração contempla todos os custos necessários para que se consiga executar o projeto, tal delhamento alegado pela recorrente, que apresentou sua planilha com um maior número de composições de custos em relação à disponibilizada e apresentada pelos demais licitantes, mostra-se um excesso de formalismo, pois a composição inculpada na referida planilha se mostra suficiente.

O Tribunal de Contas disponibiliza orientações para a composição de custos, ou seja, não impõe aos licitantes a obrigatoriedade de se ter uma forma pré-determinada para tal composição ou que deva ser extensa e detalhada em demasia. Há de se ter razoabilidade e proporcionalidade por parte da administração pública no julgamento nas planilhas de preço apresentadas pelas licitantes, para não haver um rigor excessivo e desnecessário que, apenas, protelam o regular andamento do certame.

Outrossim em e-mail que nos fora enviado, após pedidos de esclarecimentos por nossa parte sobre o edital, a própria Comissão nos informou nos seguintes dizeres abaixo transcrito em sua íntegra:

**“Não será necessário apresentar a planilha de preços, favor desconsiderar. Será obrigado somente a apresentação da proposta de preços conforme ANEXO II.”**

Apesar da resposta clara quanto à não necessidade de apresentação da planilha de preços por parte da comissão, ainda assim ela foi apresentada pela ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em sua proposta de preços.

Com base nesses fatos asseveramos que a planilha apresentada cumpre plenamente os requisitos legais e está de acordo com o edital e seu TERMO DE REFERÊNCIA.



#### IV – DOS PEDIDOS

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, visando atender aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade, do formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- 1) O Sr. Pregoeiro, que se digne, de manter a decisão exarada, mas precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI – EPP** por não apresentar atestado em nome da licitante e nenhum documento válido que comprove o vínculo jurídico do profissional com a respectiva empresa na forma da lei.
- 2) V. Sa. considere **totalmente improcedentes os pedidos alegados pelas empresas SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI – EPP** quanto à inabilitação da ARH PROJETOS CONSULTORIA LTDA, que cumpriu com todos os requisitos estatuídos no edital.

**PEDE-SE E ESPERA-SE DEFERIMENTO.**

Montes Claros 16/01/2020.

  
ARH Projetos e Consultoria Ltda. - EPP  
CNPJ 13.372.492/0001-98

---

Homero Moreira Mendes  
Sócio diretor - Engenheiro Civil – Crea: 140847-D